



PROCESSO

Consulta da Movimentação Número : 10

0013526-03.2017.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/10/2017 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 148, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados ALCIDES SINGILLO e JOSÉ FRANCISCO SETA e determino a continuidade do feito.

Providencie-se o necessário para citação e intimação da(s) parte(s) denunciada(s), nos termos da lei. Havendo réu(s) preso(s), tais atos podem ser executados por teleaudiência.

DESIGNO o dia 6 de dezembro de 2017, às 16:00 horas, para audiência de instrução.

Expeçam-se os mandados, ofícios e requisições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas com a apresentação da defesa.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/12/2017